



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.295.001 - SC (2011/0283218-4)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : BRF S/A INCORPORADOR DO
— : SADIA S/A
ADVOGADOS : LARISSA F DALLE LASTE E OUTRO(S)
RUDIANE MARIA RESMINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : SIMONE DE CASTRO ZANELLA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : PAULO ROGÉRIO DE SOUZA MILLÉO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. LESÃO POR ESFORÇO REPETITIVO. SENTENÇA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA EC/45. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM PARA O JULGAMENTO DA LIDE. DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS. CULPA E NEXO CAUSAL. SÚMULA 07/STJ. PENSÃO VITALÍCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

1. Sentença prolatada antes da entrada em vigor da EC/45. Inaplicabilidade da Súmula Vinculante nº 22/STF. Competência da Justiça Comum para apreciação da causa.

2. Reconhecidos o nexo causal e a culpa pelo Tribunal de origem, o acolhimento da pretensão recursal demandaria reavaliação do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado a esta Corte Superior, nos termos da Súmula 07/STJ.

3. Ausente o prequestionamento da matéria relativa ao grau de redução da capacidade laboral, torna inviável o conhecimento da matéria nesta sede. Súmulas 282 e 356/STF.

4. A pensão por incapacidade permanente, cujo termo inicial é a data do evento danoso, é vitalícia, pois a invalidez total ou parcial para qualquer atividade laborativa acompanhará o lesado ao longo de toda a sua vida.

5. A percepção de benefício previdenciário não exclui o pagamento de pensão mensal como ressarcimento por incapacidade decorrente de ato ilícito. Precedente.

6. A rediscussão do valor fixado na condenação a título de verba honorária é vedada no âmbito do recurso especial, ressalvada a hipótese de valor excessivo ou irrisório, o que não é o caso dos autos.

7. A divergência jurisprudencial deve ser demonstrada com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. A simples transcrição de ementas não é suficiente para a comprovação do dissídio.

8. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 25 de junho de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.295.001 - SC (2011/0283218-4)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : BRF S/A INCORPORADOR DO
— : SADIA S/A
ADVOGADOS : LARISSA F DALLE LASTE E OUTRO(S)
RUDIANE MARIA RESMINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : SIMONE DE CASTRO ZANELLA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : PAULO ROGÉRIO DE SOUZA MILLÉO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de *agravo regimental* interposto por BRF S.A. INCORPORADOR DO SADIA S.A. contra decisão que negou seguimento ao seu recurso especial, ementada nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. LESÃO POR ESFORÇO REPETITIVO. SENTENÇA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA EC/45. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM PARA O JULGAMENTO DA LIDE. DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS. CULPA E NEXO CAUSAL. SÚMULA 07/STJ. PENSÃO VITALÍCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

- 1. Sentença prolatada antes da entrada em vigor da EC/45. Inaplicabilidade da Súmula Vinculante nº 22/STF. Competência da Justiça Comum para apreciação da causa.*
- 2. Reconhecidos o nexo causal e a culpa pelo Tribunal de origem, o acolhimento da pretensão recursal demandaria reavaliação do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado a esta Corte Superior, nos termos da Súmula 07/STJ.*
- 3. Ausente o prequestionamento da matéria relativa ao grau de redução da capacidade laboral, torna inviável o conhecimento da matéria nesta sede. Súmulas 282 e 356/STF.*
- 4. A pensão por incapacidade permanente, cujo termo inicial é a data do evento danoso, é vitalícia, pois a invalidez total ou parcial para qualquer atividade laborativa acompanhará o lesado ao longo de toda a sua vida.*
- 5. A percepção de benefício previdenciário não exclui o pagamento de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pensão mensal como ressarcimento por incapacidade decorrente de ato ilícito. Precedente.

6. A rediscussão do valor fixado na condenação a título de verba honorária é vedada no âmbito do recurso especial, ressalvada a hipótese de valor excessivo ou irrisório, o que não é o caso dos autos.

7. A divergência jurisprudencial deve ser demonstrada com a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. A simples transcrição de ementas não é suficiente para a comprovação do dissídio.

8. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Em suas razões, a parte agravante reiterou as mesmas alegações expostas em seu recurso especial, destacando que o acórdão recorrido violou os artigos 186, 884, 944, 950 do Código Civil de 2002; 48 da Lei 8.213/91; 260 do Código de Processo Civil, bem como reiterou o dissídio jurisprudencial apontado. Postulou a reconsideração ou o encaminhamento do presente recurso à Colenda Turma para apreciação colegiada de suas insurgências.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.295.001 - SC (2011/0283218-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Eminentes colegas, o presente agravo regimental não merece provimento.

Nada de novo traz a parte agravante capaz de modificar o entendimento exposto na decisão agravada, razão pela qual, pedindo vênias aos e. Colegas, reproduzo os fundamentos nela expostos como razões de desprover o presente recurso, *verbis*:

"O Tribunal de origem, no julgamento das apelações das duas partes, negou provimento ao recurso da ora recorrente e proveu em parte o recurso da ora recorrida, condenando a empresa demandada ao pagamento de (i) R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais) pelos danos morais pela autora sofridos, bem como de (ii) pensão mensal vitalícia no valor do maior salário por ela auferido, somando-se décimo de terceiro salário e demais verbas que compõem o salário percebido pelos operários do mesmo gênero que estão nos quadros da ré e retroativa estas verbas a data de saída da autora da empresa demandada. Irresignada, a empresa, ora recorrente, interpõe o presente recurso especial sustentando dissídio jurisprudencial, bem como que o acórdão recorrido teria violado:

(a) o artigo 186 do CC/02, alegando inexistência de conduta culposa e ausência da prova do nexo;

(b) o artigo 944, parágrafo único, do CC/02, pois a incapacidade da autora fora de 20% e não 100%, como considerado;

(c) o artigo 884 do CC/02, pois haveria enriquecimento sem causa à parte autora

(d) o artigo 950 do CC/02, pois não previu a possibilidade da cessação da convalescença;

(e) o artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, pois não considerou a situação de que, ao completar 60 anos de idade, a autora passará a ter direito à percepção de aposentadoria por idade, incorrendo, assim, em enriquecimento sem causa;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(f) artigo 20, § 3.º, do CPC, pois fixou com exagero os honorários de sucumbência a que fora condenada.

Preliminarmente, anoto que, no presente caso, não há incidência da Súmula Vinculante nº 22 do Supremo Tribunal Federal, pois a sentença de mérito fora prolatada no dia 16 de dezembro de 2004 e a Emenda Constitucional n. 45 teve sua entrada em vigor no dia 30 de dezembro de 2004, remanescendo, assim, a competência da justiça comum para apreciar a presente demanda.

O caso dos autos diz com ação indenizatória movida por ex-funcionária da empresa demandada em razão de haver adquirido doença derivada de lesão por esforço repetitivo em ambos membros superiores, que acarretou a sua invalidez permanente para as atividades laborais. Requereu indenização pelos prejuízos morais e materiais sofridos.

O Tribunal de origem, conforme acima indicado, no julgamento dos recursos de apelações das partes, reformou parcialmente a sentença, condenando à recorrente no pagamento:

- (i) indenização por danos morais no valor de R\$ 51.000,00;*
- (ii) pensão vitalícia no valor do maior salário auferido pela autora;*
- (iii) 13.º salário;*
- (iv) honorários de sucumbência.*

Passo a análise, separadamente, das questões suscitadas no recurso especial da empresa demandada:

(a) Violação ao artigo 186 do CC/02: alegação de inexistência de conduta culposa e ausência da prova do nexo causal.

O Tribunal de origem, no uso da sua soberania para a análise da prova, reconheceu, expressamente, no acórdão recorrido, quanto às respectivas insurgências recursais supracitadas, verbis:

"Da responsabilidade da apelante, do nexo causal, do ato culposos e do dano sofrido pela apelada. Por primeiro, a alegação da apelante é no sentido da inexistência de responsabilidade pelo evento danoso, alegando, para tanto, que a doença que acomete a apelada não tem qualquer nexo causal com o trabalho que esta desenvolvia quando para ela labutava, senão se trata de fator ergonômico e psicológico. Pois bem! Depois de bem estudar o caso, tenho que a sentença mereça ser mantida. A questão toda envolve a alegação da apelante de que o mal que acometeu a apelada (LER -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Lesões por Esforços Repetitivo) não tem nexó etiológico com a atividade que ela desenvolvia quando para ela trabalhava, qual seja, a de ajudante de produção, bem como de que este mesmo mal consiste em processo ergonômico ou processo psicológico mal administrado. Segundo o minucioso laudo apresentado pelo perito nomeado pelo juízo a quo, Dr. Jackson Whatuba, (fis. 301-318), a apelada realizava a "pendura de frango", a qual se fazia com a ajuda de outro funcionário, bem como realizada a retirada de alguns órgãos das aves. Os movimentos realizados, em suma, eram o levantamento do frango na altura do torax, movimentos repetitivos, movimentos de separação com dedos, trabalhos executados com membros superiores, flexões da mão e do pulso e elevação de braço e antebraço para executar a pendura. Ainda, destacou que cada peça de frango pesava aproximadamente 2.500 kg e dos 5 (cinco) anos em que trabalhou na empresa apenas 1 ano trabalhou na inspeção, atividade consistente em observar e desprezar frangos condenados. Verifica-se, ainda, que a apelante iniciou na empresa no ano de 1985 sendo que no ano de 1991 começou a apresentar dores, edemas além de parestesia em membros superiores. Entre o ano de 1995 e 1996 foi trocada de setor, indo trabalhar no setor de inspeção, contudo continuou apresentando dores e edema. No ano de 1998 a apelada foi definitivamente afastada das atividades, tendo sido aposentada por invalidez decorrente do trabalho, conforme extrai-se da conclusão da perícia realizada pelo INSS à fi. 160. Prosseguindo a análise da perícia realizada em juízo, verifica-se que o profissional nomeado diagnosticou que a apelada é portadora de síndrome de desfiladeiro torácico em ambos os membros superiores (bilateral), realizou trabalhos repetitivos com sobre carga, sobre musculatura supra escapular, levando ao agravamento do quadro e, por fim, concluiu-se que resta inválida para trabalhos sobre carga em membros superiores e cinturas escapular, além de ser proibida de realizar trabalhos repetitivos

(...)

Portanto, após análise acurada dos autos, não restam dúvidas sobre o agravamento da doença da apelada frente ao esforço repetitivo realizado através da atividade exercida na empresa apelante, vindo inclusive a ser aposentada precocemente, aos 27 (vinte e sete) anos de idade, por invalidez permanente. Mais que isto, o próprio perito ainda confirma a existência de nexó causal entre a doença e o trabalho exercido pela apelada, ao responder o quesito "H" fi. 312, que a Síndrome de Desfilamento Torácico em ambos os membros superiores bilateralmente, doença a qual a apelada encontra-se acometida, advém de LER - Lesões por Esforços Repetitivo, esforços estes realizados com o manuseio dos frangos nos anos em que trabalhou para a apelante.

(...)

Entendo, pois, que restou bem delineado o nexó causal, o ato ilícito, a responsabilidade da apelante e o dano sofrido pela apelada em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decorrência da atividade exercida e a afecção dos membros superiores que sofre, o que redunde na obrigação de indenizar, tal como estabelecido na sentença."

Nesse sentido, para o acolhimento da insurgência recursal, reconhecendo (i) a inexistência de conduta culposa e (ii) a ausência de nexo causal, seria necessária a reavaliação do conjunto fático-probatórios dos autos, o que é vedado a esta Corte Superior, nos termos da Súmula 07/STJ.

(b) Violação ao artigo 944, parágrafo único, do CC/02: incapacidade da autora foi parcial (20%) e não total (100%).

Quanto à apontada violação ao artigo 944 do CC/02, o recurso especial não pode ser conhecido, pois, sobre a matéria de que trata essa norma, não houve emissão de juízo de valor pelo acórdão recorrido, fazendo incidir a orientação disposta nas Súmulas 282 e 356/STF.

Ademais, não se verifica nos autos a oposição de embargos de declaração com o intuito de prequestionar a matéria de que trata o dispositivo relacionado, não tendo sequer o Tribunal de origem sido provocado acerca do fato alegado, qual seja, de que a incapacidade laborativa da autora seria apenas parcial (20%), e não total.

Outrossim, descabe a esta Corte Superior perquirir sobre questão fática não reconhecida, expressamente, no acórdão recorrido.

Assim, inviável o conhecimento da insurgência recursal da parte neste tópico.

(c) Violação ao artigo 884 do CC/02: enriquecimento sem causa da parte autora.

Não merece acolhimento a pretensão recursal.

Primeiro, porque o acórdão recorrido solveu o litígio sob outro enfoque, que não o do instituto do enriquecimento sem causa.

Segundo, pelo caráter subsidiário do instituto (enriquecimento sem causa) previsto no artigo 886 do Código Civil, verbis:

Art. 886. *Não caberá a restituição por enriquecimento, se a lei conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo sofrido.*

No caso, foi esgrimido pela parte autora outro meio para ressarcir o dano sofrido, que foi a responsabilidade civil aquiliana, decorrente de ato ilícito culposos (acidente de trabalho), mediante o ajuizamento de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ação indenizatória (art. 186 CC/02), não se atendendo, portanto, ao caráter subsidiário do instituto invocado.

Por fim, a causa do aumento patrimonial da parte recorrida foi a indenização decorrente de um ato ilícito de que foi vítima, ou seja, houve causa para seu ganho: dano causado pelo ato ilícito imputado à recorrente.

(d) Violação ao artigo 950 do CC/02: possibilidade da cessação da convalescença.

Quanto a questão do termo final da pensão, falecimento da autora, postula a recorrente seja modificada para a data da cessação da convalescença.

Com efeito, a periodicidade da pensão leva em conta a duração temporal da incapacidade da vítima, considerando o momento de consolidação de suas lesões, podendo ser temporária ou permanente.

Reconhecida como permanente a incapacidade da vítima, a pensão será vitalícia.

Não se considera para efeito de concessão da pensão a expectativa de vida da ofendida, como ocorre no dano-morte (art. 748 do CC), pois, mesmo após atingir essa idade limite (65 ou 70 anos de idade), continuará ela necessitando da pensão e talvez de modo ainda mais agudo, em função da velhice e do incremento das despesas com saúde.

Dessa forma, a pensão por incapacidade permanente, cujo termo inicial é a data do fato, é vitalícia, pois a invalidez permanente, total ou parcial, para qualquer atividade laborativa acompanhará a lesada até seu leito de morte.

Portanto, tendo sido expressamente reconhecido no acórdão recorrido que a incapacidade laboral da recorrida é permanente, foi corretamente fixada uma pensão vitalícia.

(e) Violação ao artigo 48 da Lei n.º 8.213/91: desconsideração de que, ao completar 60 anos de idade, a autora passará a ter direito à percepção de aposentadoria por idade, correndo, assim, enriquecimento sem causa.

Com efeito, ausente o prequestionamento da matéria relativa ao art. 48 da Lei Previdenciária, porquanto não apreciada pelo julgado recorrido, inviável o seu conhecimento nesta sede, nos termos das Súmulas 282 e 356/STF.

Ademais, não se verifica nos autos a oposição de embargos de declaração com o intuito de prequestionar a matéria de que trata o dispositivo relacionado, tendo o acórdão recorrido resolvido a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

controvérsia sob outro enfoque.

Tanto não bastasse a cumulatividade de pensão indenizatória com pensão previdenciária é plenamente possível na jurisprudência desta Corte Superior, incidindo, na hipótese, o óbice da Súmula 83/STJ. Nesse sentido.

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO.

ATROPELAMENTO. LESÕES CORPORAIS. INCAPACIDADE. DEVER DE INDENIZAR.

REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PENSÃO MENSAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO.

POSSIBILIDADE. JULGAMENTO ULTRA PETITA. OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS. EMANCIPAÇÃO.

1. Não cabe recurso especial por alegada ofensa a dispositivos constitucionais.

2. A emancipação voluntária, diversamente da operada por força de lei, não exclui a responsabilidade civil dos pais pelos atos praticados por seus filhos menores.

3. Impossibilidade de reexame de matéria de fato em recurso especial (Súmula 7 do STJ).

4. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado.

Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

5. A percepção de benefício previdenciário não exclui o pagamento de pensão mensal como ressarcimento por incapacidade decorrente de ato ilícito. Precedentes.

6. Indevidos décimo terceiro e férias, não postulados na inicial, uma vez que o autor não era assalariado, desenvolvendo a atividade de pedreiro como autônomo.

7. Agravo regimental parcialmente provido.

(AgRg no Ag 1239557/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012)

(f) Violação ao artigo 20, § 3.º, do CPC: exagero dos honorários de sucumbência.

No que tange aos honorários advocatícios, a jurisprudência desta c. Corte Superior pacificou-se no sentido de que a rediscussão do valor fixado na condenação a título de verba honorária é vedada no âmbito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do recurso especial, por força do Enunciado n. 7/STJ, ressalvadas as hipóteses de valor irrisório ou excessivo, o que não se verifica na espécie, tendo em vista a fixação da verba no patamar de 20% sobre o valor da condenação.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. (...)

8.- A pretensão recursal de redimensionamento da condenação em honorários advocatícios esbarra na Súmula 7 desta Corte. Precedentes.

9.- Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1143250/RS, 3ª Turma, Min. Sidnei Beneti, DJe 04/10/2011)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ.

1. "Ressalvadas as hipóteses de notória exorbitância ou insignificância, o valor dos honorários advocatícios sujeitos a fixação por critério de equidade (CPC, art. 20, § 4º), não se submetem a controle por via de recurso especial, já que demanda reexame de matéria fática. Aplicação das súmulas 7/STJ e 389/STF." (REsp 1.186.053/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12/5/2010).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 17736/SP, 4ª Turma, Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 29/05/2012)

Por fim, o recurso especial não pode ser conhecido quanto à interposição pela alínea c do permissivo constitucional, pois o dissídio jurisprudencial não foi comprovado conforme estabelecido nos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

A divergência jurisprudencial deve ser demonstrada com a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. A simples transcrição de ementas não é suficiente para a comprovação do dissídio. No caso, não houve o devido cotejo entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados."

Ante todo exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0283218-4

**AgRg no
REsp 1.295.001 / SC**

Números Origem: 19990044341 20060117217 20060117217000100

EM MESA

JULGADO: 25/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRF S/A INCORPORADOR DO
- : SADIA S/A
ADVOGADOS : RUDIANE MARIA RESMINI E OUTRO(S)
LARISSA F DALLE LASTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : SIMONE DE CASTRO ZANELLA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : PAULO ROGÉRIO DE SOUZA MILLÉO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRF S/A INCORPORADOR DO
- : SADIA S/A
ADVOGADOS : RUDIANE MARIA RESMINI E OUTRO(S)
LARISSA F DALLE LASTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : SIMONE DE CASTRO ZANELLA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : PAULO ROGÉRIO DE SOUZA MILLÉO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.